



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042720-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados SOPHIA GUIMARÃES CRUANES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALEX CRUANES GARCIA GOUDINHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.847

AGRAVO Nº: 2042720-74.2025.8.26.0000

COMARCA: ARUJÁ

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ DE 1ª INST.: GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA

AGTE.: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGDO.: SOPHIA GUIMARÃES CRUANES E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da exequente, tendo em vista a recalcitrância da executada em dar cumprimento integral à decisão provisória que deferiu liminar para custeio do tratamento indicado à agravada. Insurgência da executada. Não acolhimento. Prova nos autos que evidencia o descumprimento da decisão judicial. O pedido de levantamento de valores depositados nos autos deve ser analisado à luz do instituto da tutela provisória e não das regras previstas para levantamento de valores em sede de cumprimento provisório de sentença. Desnecessidade de prestação de caução. Impedir ou obstaculizar o levantamento de valores tornaria inócua a tutela deferida. Garantia ao tratamento médico prescrito com a utilização dos valores depositados nos autos. Mantida a multa por litigância de má-fé, ante a recalcitrância da executada no cumprimento da obrigação. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão de fls. 114/115 (origem), pela qual o MM. Juízo de primeiro grau, deferiu o levantamento dos valores depositados às fls. 48/49 e 72/73 em favor da exequente, tendo em vista a recalcitrância da executada em dar cumprimento integral à decisão provisória que deferiu liminar para custeio do tratamento indicado à agravada.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida.

Argumenta que a operadora não é obrigada a custear o tratamento cuja eficácia é questionável e, ainda, não pode ser impelida a fornecer tratamento em clínica particular escolhida pela agravada.

Sustenta que o tratamento mensal no valor de R\$ 11.264,00 leva ao enriquecimento sem causa da parte exequente, sendo exorbitante o bloqueio autorizado pelo juízo a quo no valor de R\$ 50.688,00.

Aponta a ausência de trânsito em julgado da ação principal, havendo recursos pendentes de julgamento, motivo pelo qual o levantamento de valores não pode ser autorizado.

Argumenta que a multa aplicada a título de litigância de má-fé é temerária, posto não haver nos autos elementos que comprovem, de forma clara e inequívoca, que a agravante tenha agido com intenção de retardar o processo ou de prejudicar a parte exequente.

Salienta, ainda, que o sequestro de valores é medida excepcional e extrema, que deve ser aplicada com cautela e quando todas as demais medidas menos gravosas já se mostrarem ineficazes. Assim, sua aplicação sem prévia oportunidade de regularização configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pelos argumentos expostos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que os valores não sejam levantados pela parte exequente, sendo certo que aguardar o julgamento do recurso pode acarretar prejuízo à parte agravante.

Recurso tempestivo, preparado e processado, indeferida a liminar (fls. 154/155), apresentadas contrarrazões (fls. 158/173).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento provisório instaurado para que a Notredame fornecesse o tratamento de reabilitação neurológica intensiva, pelo método ABA, nos termos da prescrição médica, conforme decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 10/14 (origem).

Todavia, devidamente intimada a cumprir a determinação judicial, a requerida ainda não forneceu o tratamento, razão pela qual se iniciou o atual incidente visando à adoção de outras medidas coercitivas a fim de garantir o efetivo cumprimento da decisão.

Consignou a decisão agravada (fls. 180/181 – autos originários):

“Vistos.

Fls. 93/97, 98/101 e 111/113: Dos documentos acostados nos autos é possível verificar que o executado não vem cumprindo com o quanto determinado por este Juízo, uma vez que não vem realizando o depósito integral do tratamento a ser realizado, uma vez que só foi depositada a quantia de R\$ 16.896,00, e ainda mais, a operadora está plenamente ciente de que o valor do tratamento é de R\$ 2.816,00 semanais, como é possível extrair da própria manifestação da executada às fls. 93/97, o que só vem a corroborar a conduta contrária aos comandos judiciais proferidos.

Com isto, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 48/49 e 72/73 em favor da exequente, não havendo que se falar em aguardar o trânsito em julgado da ação principal, sendo que eventual mudança da tutela deferida poderá a executada se valer das vias adequadas para eventual recuperação dos valores.

Ademais, anoto que mesmo intimada a realizar o custeamento do tratamento integral sob pena de sequestro de valores, conforme decisão de fls. 58/61, a executada assim não o fez, defiro o pedido de sequestro no valor indicado às fls. 111/113, ficando intimada desde já a exequente a acostar nos autos os comprovantes (notas fiscais ou documentos equivalentes) dos valores gastos com todos os tratamentos realizados. PROVIDENCIE VIA SISBAJUD. Aguarde-se o prazo de recurso desta decisão para o cumprimento.

Deixo de majorar a multa, eis que há recurso de agravo de instrumento em trâmite a respeito desta questão.

Aplico a pena de litigância de má fé ao requerido nos termos do inciso IV do Código de Processo Civil vez que a falta de cumprimento, de maneira injustificada, das decisões acarretam no retardamento do andamento do feitos e a satisfação do crédito. Fixo, assim, a multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da execução (fls. 06), nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor da exequente. Int.”

Em que pese o inconformismo recursal da agravante, o

recurso deve ser desprovido.

Inexiste óbice para o bloqueio e levantamento de ativos financeiros em nome da agravante, no sentido de dar cumprimento efetivo à tutela de urgência anteriormente deferida (especificamente para custeio do tratamento expressamente contemplado no título judicial), especialmente por ser plenamente compatível com as medidas coercitivas mencionadas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil e se coaduna com os princípios balizadores do processo, efetividade, celeridade e dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, o art. 139, II, III e IV, CPC/2015, estabelece que é dever do juiz “*velar pela duração razoável do processo; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Neste mesmo sentido tem se posicionado este E. Tribunal:

“Agravo de Instrumento ação de obrigação de fazer cobertura de home care - plano de saúde cumprimento de sentença insurgência contra a penhora online sobre seus ativos financeiros para garantir o cumprimento da tutela de urgência, qual seja, fornecimento de tratamento home care, tutela esta confirmada pela sentença e v. Acórdãos proferidos nos autos principais - Questionamentos relacionados à existência de cobertura dizem respeito ao mérito da demanda, pertinente ao processo de conhecimento matéria preclusa - Bloqueio online que se justifica como efetivação de medida coercitiva contemplada na previsão do art. 139, IV, do CPC decisão mantida Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104655-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. 'Home care'. Decisão que rejeitou impugnação da executada à penhora online sobre seus ativos financeiros, referente a importância acumulada a título de multa por descumprimento de obrigação de fazer deferida em tutela provisória ulteriormente confirmada em sentença de mérito, a qual, por sua vez, também foi ratificada no julgamento de recursos de apelação por este Tribunal.

Inconformismo da executada. Não acolhimento. Questionamentos relacionados à existência de cobertura dizem respeito ao mérito da demanda, pertinente ao processo de conhecimento. Bloqueio online que se justifica como efetivação de medida coercitiva contemplada na previsão do art. 139, IV, do CPC. Astreintes plenamente exigíveis, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de repetitivos (Tema 743). Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255673-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

No caso em discussão, por se tratar de uma das tutelas de urgência de natureza cautelar, a teor do art. 301 do Código de Processo Civil pode ser efetivada mediante: *“arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”*.

É preciso considerar que, de acordo com o poder geral de cautela, expresso no artigo 297 do Código de Processo Civil, o juiz tem o poder de decidir pela tutela provisória mais adequada ao caso concreto, mesmo que seja diversa da solicitada.

Na hipótese, a medida somente foi requerida após a notícia de descumprimento da tutela provisória.

Assim, para garantir o cumprimento da tutela de urgência é possível o bloqueio e levantamento de valores para efetivar a tutela provisória de urgência para aquisição dos medicamentos pleiteados.

Nestas hipóteses, os pedidos de levantamento de valores ou condicionamento de caução ao levantamento devem ser analisados à luz do instituto da tutela provisória e não das regras previstas para levantamento de valores em sede de cumprimento provisório de sentença.

O bloqueio é cabível dentro do âmbito do instituto da tutela provisória e, nesses casos, a contracautela, que a lei não obriga, mas apenas faculta ao juiz determinar de acordo com cada caso concreto, é certamente incompatível na espécie, que envolvem tratamento de saúde.

Além disso, impedir o levantamento pela parte agravada

tornaria inócuo o próprio bloqueio dos valores, voltado a assegurar o resultado prático da medida, isto é, garantir à agravada o tratamento médico prescrito por meio do fornecimento do tratamento prescrito.

De outro lado, ainda que se analise a questão sob a ótica do regramento aplicável ao levantamento de valores em sede de cumprimento de sentença, não há necessidade de condicionar o levantamento a prestação de caução.

No cumprimento provisório de sentença, o art. 521, II, do CPC dispensa a caução para o levantamento de depósito em dinheiro quando o credor demonstrar situação de necessidade, como no caso dos autos, uma vez que a parte agravada necessita do tratamento médico.

No que se refere às demais alegações da agravante, no sentido de não ser obrigada a fornecer o tratamento em clínica particular de tratamentos sem eficácia comprovada e no valor excessivo das sessões de terapia, observo que não são matérias a serem discutidas em sede de cumprimento de sentença, incidente que se presta, tão somente, a aplicar as medidas adequadas para a efetiva satisfação da tutela.

Assim, restando evidente o descumprimento, as medidas impostas pelo juiz são legítimas.

Quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, de rigor sua manutenção, tendo em vista o descumprimento reiterado e imotivado das decisões judiciais, por parte da agravante, importando nítido comportamento protelatório, apto a ensejar a sanção prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Assim, nada a ser alterado na decisão agravada.

De todo exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

COELHO MENDES

Relator